

Proc. Administrativo Pregão Eletrônico - 20- 006/2025

De: Gabriel J. - DE-SELIC

Para: DE-SELIC - Setor de Licitações e Contratos

Data: 01/04/2026 às 08:38:12

Setores envolvidos:

DE, DE-SECONT, DE-SEJUR, DE-SELIC, SELIC-CC

PREGÃO ELETRÔNICO - ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

Certifico que nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo os documentos a seguir discriminados, que passam a constituir este processo administrativo:

a) DECISÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Com este fim e para constar, eu **BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA**, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada digitalmente.

Anexos:

Decisao_Recurso_Processo_n_25_2025_2_.pdf

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25/2025 - Pregão Eletrônico nº 004/2025 - CIMGEP

Recorrente: CONAST Consultoria e Assessoria de Saúde e Segurança do Trabalho Ltda - EPP

Recorrida: CESTRA - Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda

Objeto: Contratação de serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho

I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, foi interposto dentro do prazo legal de 3 dias contados de 05/03/2026, e a recorrente possui legitimidade e interesse processual por ter participado do certame. Conhece-se do recurso.

II - DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A CONAST impugna a habilitação da CESTRA sob o argumento central de que o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica perante o CRM/MG, apresentado nos autos, tinha validade até 20/02/2026, ao passo que a declaração de vencedora ocorreu somente em 05/03/2026. Sustenta que, nesse interregno, a empresa se encontrava com situação "pendente" perante o Conselho Federal de Medicina (CFM), sem atividades e especialidades registradas, e que a renovação do certificado - emitida em 13/03/2026, já na fase de contrarrazões - constitui regularização posterior ao momento oportuno da habilitação, vedada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A CESTRA, em sua defesa, sustenta que: (a) o certificado de regularidade é documento comprobatório periódico, não constitutivo do registro; (b) o CRM-MG, e não o portal do CFM, é o canal oficial de verificação; (c) o edital não exigiu renovação do certificado durante as diligências; (d) a condição material - registro ativo no CRM/MG - existia desde a fase de propostas; e (e) a apresentação do novo certificado em sede de contrarrazões é amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.211/2021 e 966/2022).

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 Da natureza do Certificado de Regularidade do CRM/MG

O ponto central do recurso exige distinguir dois conceitos que a CONAST confunde ao longo de toda a peça recursal:

O registro/inscrição da pessoa jurídica perante o CRM/MG é permanente, produzido no ato de cadastramento e cancelado apenas por ato formal do Conselho. A CESTRA possui inscrição ativa sob nº CRM 0029582-MG, fato incontroverso nos autos e confirmado pelo próprio certificado apresentado.

O Certificado de Regularidade de Inscrição é um documento de validade anual, emitido após comprovação de adimplemento das anuidades e ausência de pendências, que *atesta* essa regularidade periodicamente. Conforme o Manual de Procedimentos Administrativos do CFM, a renovação é obrigatória, e a empresa que não a solicitar tem seu cadastro alterado para a situação "PENDENTE" - o que, contudo, **não equivale ao cancelamento do registro**,

mas apenas à impossibilidade de emissão imediata de um novo certificado enquanto houver pendência.

Portanto, a tese da CONAST de que “certificado vencido = ausência de registro” não tem sustentação normativa. O próprio manual invocado pela recorrente demonstra que a situação “pendente” é transitória e sanável pelo requerimento de renovação – exatamente o que a CESTRA fez.

3.2 Da consulta ao portal do CFM como prova de irregularidade

A CONAST apresentou prints do portal nacional do CFM (busca por estabelecimentos de saúde) indicando situação “Ativo (PENDENTE)” e “Prestador sem atividades registradas”. A CESTRA rebateu esclarecendo que esse portal tem caráter meramente informativo e não reflete com precisão ou atualização obrigatória os dados dos CRMs estaduais.

Este argumento da CESTRA é correto e tem amparo fático: os próprios certificados do CRM/MG juntados aos autos – tanto o original (emitido em 20/02/2025, válido até 20/02/2026) quanto o renovado (emitido em 13/03/2026, válido até 20/02/2027) – comprovam que a empresa mantém classificação de “Unidade Médica Pericial – Tipo I – Medicina do Trabalho”, com responsável técnico médico do trabalho (Dr. José Walison Mainart, CRM/MG 17480) regularmente indicado. A fonte competente para atestar a regularidade perante o CRM/MG é o próprio CRM/MG, e não o portal centralizado do CFM, que é notoriamente desatualizado em relação aos sistemas estaduais.

3.3 Da situação cadastral no momento da habilitação

É fato incontroverso que:

- O certificado original teve validade expirada em 20/02/2026;
- A análise da habilitação da CESTRA iniciou-se em 23/02/2026 e se prolongou até 05/03/2026;
- O pedido de renovação junto ao CRM/MG foi protocolado em 19/02/2026 (protocolo nº 010778/2026, informação da CONAST não contestada);
- O novo certificado foi emitido em 13/03/2026.

A CONAST argumenta que, no momento da declaração de vencedora (05/03/2026), a CESTRA estava sem certificado válido. Este fato é verdadeiro quanto ao documento, mas a questão jurídica é outra: a **condição material de regularidade** (registro ativo, responsável técnico com RQE, inscrição ativa no CRM/MG) **existia** durante todo o período. O que havia expirado era apenas o documento que periodicamente a atesta.

3.4 Da aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a complementação de informações e a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, desde que a substância do documento permaneça inalterada.

A CONAST invoca os Acórdãos TCU 1.211/2021 e 966/2022 para sustentar que a diligência não pode suprir ausência de condição material. Tem razão quanto ao princípio – mas erra na aplicação ao caso concreto. Nesses acórdãos, o TCU autoriza a juntada posterior justamente

de documentos que *atestem condição pré-existente*. É exatamente o que ocorreu: o novo certificado do CRM/MG emitido em 13/03/2026 atesta a regularidade da CESTRA que já existia antes mesmo de 20/02/2026. A renovação certificou uma condição que nunca foi interrompida – conforme demonstrado pelo fato de que o pedido de renovação foi protocolado *antes* do vencimento do certificado anterior.

Não há criação de condição nova ou regularização tardia de requisito material. Há atualização de documento periódico cujo conteúdo é idêntico ao anterior: mesma empresa, mesmo registro, mesmo responsável técnico, mesma classificação.

3.5 Do argumento de tumulto processual e postura da CONAST

A ATA de disputa registra que o Fornecedor 10 (CONAST) solicitou envio de mensagem ao chat em dezenas de ocasiões ao longo de meses, sem que o chat estivesse aberto para manifestações. A CESTRA interpretou essa conduta como tentativa de tumultuar o certame. A CONAST, por sua vez, alega que buscava registrar a questão do certificado sem ter sido concedida oportunidade de fala.

Para fins deste julgamento, a questão do comportamento processual das partes não altera o mérito recursal e não será considerada para fins de aplicação de sanções, dado que este Pregoeiro não tem competência para tanto e as manifestações da CONAST, embora reiteradas, foram realizadas por canais formais.

3.6 Da manifestação da CONAST após o prazo recursal (e-mail de 13/03/2026 e 14/03/2026)

Constam dos autos dois e-mails adicionais da CONAST: um de 13/03/2026 (com documento "Muito Importante") e um de 14/03/2026 enviado pela CESTRA (com vídeo demonstrando a emissão da certidão). Ambos foram enviados após o encerramento do prazo de contrarrazões (13/03/2026 às 23h59).

O e-mail de 13/03/2026 da CONAST foi enviado às 19h41 – dentro do prazo de contrarrazões – e seu conteúdo constitui, na prática, uma extensão das razões recursais, não uma contrarrazão a algo apresentado pela CESTRA. Este material foi analisado mas não altera as conclusões acima. O e-mail da CESTRA de 14/03/2026 com o vídeo foi enviado fora do prazo e constitui manifestação intempestiva, razão pela qual não será considerado para fins decisórios.

A CONAST também apresentou, como prova supostamente definitiva, um print da validação do novo certificado da CESTRA com data de emissão de 13/03/2026, argumentando que isso prova que a regularização só ocorreu nessa data. Contudo, como já analisado, a data de emissão do certificado reflete o momento em que o Conselho processou o pedido, não o momento em que a regularidade material foi constituída. O pedido foi protocolado em 19/02/2026 – antes mesmo do vencimento do certificado anterior.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro decide pelo **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela CONAST, pelas seguintes razões objetivas:

- a) A CESTRA possui inscrição ativa e regular perante o CRM/MG (nº 0029582-MG), com responsável técnico médico do trabalho regularmente indicado, cumprindo as exigências do item 9.3, alínea “e”, do edital;
- b) O Certificado de Regularidade de Inscrição é documento comprobatório periódico, não constitutivo do registro, e sua renovação se deu em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a condição material era pré-existente e o pedido foi protocolado antes do vencimento do certificado anterior;
- c) O portal do CFM não é o canal oficial de aferição de regularidade junto ao CRM/MG, conforme orientação do próprio Conselho Regional, sendo o sistema do CRM/MG o meio idôneo para essa verificação;
- d) Não há violação aos princípios da isonomia ou da vinculação ao edital, pois a condição exigida estava presente. O que se atualizou foi apenas o documento que periodicamente atesta, hipótese expressamente admitida pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do TCU;
- e) A decisão do Pregoeiro que habilitou a CESTRA, após longo processo de análise e diligências, foi tecnicamente fundamentada e coerente com o instrumento convocatório.

MANTÉM-SE, portanto, a habilitação e a declaração de vencedora da empresa CESTRA – Centro Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Ltda no Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 004/2025, determinando-se o prosseguimento do certame para as fases subsequentes.

Esta decisão será publicada na plataforma eletrônica do certame e as partes serão notificadas.

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

Bruno Henrique Gomes Barbosa
Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68A4-D3BF-9559-8015

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA (CPF 074.XXX.XXX-54) em 01/04/2026 10:55:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimgpep.1doc.com.br/verificacao/68A4-D3BF-9559-8015>